

Acrescenta parágrafo único ao art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o atendimento prioritário às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, no que se refere à realização de exame de corpo de delito.

Art. 2º O art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158.

Parágrafo único. Terão prioridade para a realização do exame de corpo de delito:

I - as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

II - as crianças e os adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiência.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2014.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente